



## A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS: SITUAÇÃO NO BRASIL

### THE LEGAL GUARDIAN OF THE REFUGEES: SITUATION IN BRAZIL

Milton Costa<sup>1</sup>, Maria de Lourdes C. da Silva Leme<sup>2</sup>, Luci Mendes de Melo Bonini<sup>3</sup>

**RESUMO:** O cenário atual de refugiados no mundo todo tem trazido à tona questões nunca antes debatidas. O presente trabalho tem como tema refletir sobre a tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional, seus conceitos, estilos e impacto sobre a motivação dos colaboradores nas organizações. São objetivos deste trabalho: descrever a evolução histórica do direito dos refugiados, com base no estudo dos documentos internacionais atuais que tratam da proteção destes indivíduos, quais sejam, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967; considerar sobre a nova lei de migração e a sua importância para a proteção dos imigrantes e refugiados e examinar o perfil dos refugiados e a sua situação de permanência no país, com o objetivo de demonstrar a relevância da situação atual que ocorre no Brasil e as consequências deste processo. Trata-se de uma pesquisa exploratória de abordagem qualitativa de revisão de literatura para maior aprofundamento no tema, principalmente leis, convenções internacionais e resultados de pesquisas recentes e dados demográficos. Os resultados mostram que a concessão de proteção para as pessoas que buscam refúgio é um movimento verificado ao longo de toda a história da humanidade e que vem se tornando ainda mais evidente e que o Brasil vive hoje o desafio de dar efetividade às suas políticas públicas de acolhimento e à legislação sobre imigrantes e refugiados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Refugiados. Lei de Migração.

**ABSTRACT:** *The current refugee scenario in the entire world has brought to tones issues never before debated. The present research focuses on viewing the legal guardian of Brazilian and international law on how to protect refugees. The objectives to this paper is to describe historical evolution of the refugee rights, based on the study of the current documents which are, to the Convention to the refugee of 1951 and the protocol to the refugee of 1967 and to consider the new Brazilian Law of migration and its importance to the protection of immigrants and refugees and examine the refugee and their permanent profile in the country, with the objective of demonstrating the current situation that occurs in Brazil and the consequences of this process. It is an exploratory research, a literature review, mainly laws, international conventions and recent research results and demographics data. The results have shown that the concession of protection for people who seek refuge is a movement verified throughout the history of humanity and that, it has become even more evident and that Brazil lives today the challenge of giving effectiveness to their public policies and legislation on immigrants and refugees.*

**KEYWORDS:** Human Rights. Refugees. Migration Law.

1 Advogado pela Universidade de Mogi das Cruzes, UMC. E-mail: [miltoncosta@hotmail.com](mailto:miltoncosta@hotmail.com)

2 Advogada, Mestre em Psicologia pela PUCCAMP, doutoranda em Biotecnologia pela Universidade de Mogi das Cruzes e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes. E-mail: [lurdes@umc.br](mailto:lurdes@umc.br)

3 Mestre e doutora em Comunicação e semiótica pela PUC-SP, docente permanente do Programa de Mestrado em Políticas Públicas na Universidade de Mogi das Cruzes e docente colaboradora no Programa de Mestrado em Habitação do Instituto de pesquisas Tecnológicas -IPT-USP. E-mail: [lucibonini@gmail.com](mailto:lucibonini@gmail.com)



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema refletir sobre a tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional, seus conceitos, estilos e impacto sobre a motivação dos colaboradores nas organizações.

Nessa perspectiva, construíram-se os seguintes objetivos: descrever a evolução histórica do direito dos refugiados, com base no estudo dos documentos internacionais atuais que tratam da proteção destes indivíduos, quais sejam, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967; considerar sobre a nova lei de migração e a sua importância para a proteção dos imigrantes e refugiados e examinar o perfil dos refugiados e a sua situação de permanência no país, com o objetivo de demonstrar a relevância da situação atual que ocorre no Brasil e as consequências deste processo.

Desta forma, o estudo será desenvolvido através do método de revisão bibliográfica narrativa, cujo embasamento teórico adotado representa uma síntese de livros, revistas acadêmicas e artigos científicos publicados, sendo o texto final fundamentado nas ideias e concepções de autores de referência na área.

Importante destacar que nem todos os refugiados se encaixam no conceito formal de refúgio definido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. A fundamentação para a concessão do refúgio está no art. 1º da Lei nº 9.474/97, conhecida como o Estatuto do Refugiado que determina que seja reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação

de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

E, em consequências das mudanças climáticas, a ordem internacional, tem aplicado o que se denominou chamar de “proteção complementar ao refúgio”, que consiste na concessão de refúgio aos indivíduos que fogem de seus locais de residência por razões ambientais ou socioeconômicas.

Atualmente, no nosso país esse tipo de proteção complementar tem demonstrado uma vasta atuação em prol de grupos de refugiados vulneráveis, como nos casos dos imigrantes haitianos e venezuelanos.

Desta forma, para estudar este problema social grave e para atender as demandas da pesquisa, se utilizou, como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, realizada a partir da leitura dos autores de referência da área, dos periódicos locais atualizados e das pesquisas em artigos científicos e livros conceituados, sendo o texto final fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Jubilit (2007), Piovesan (2001), Kelsen (2006) e Anjos Filho (2011).

## 2. REFÚGIO: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O tema do refúgio é muito antigo e evoluiu com as mudanças e formação da sociedade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas e suas famílias já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros. A pesquisa histórica, realizada por Barreto (2010), identifica que já havia regras definidas para refúgio na Grécia antiga, em Roma, no Egito e na Mesopotâmia. Na antiguidade, o refúgio era frequentemente caracterizado pela atitude ou definição religiosa de um conjunto de pessoas que não era aceito ou que gerava, em alguns casos, o motivo para a perseguição religiosa.

O autor ainda afirma que estas situações de perseguição evoluíram com as mudanças das sociedades e com os novos desafios que se apresentaram para a sua evolução. Assim, com a criação do sistema diplomático e de embaixadas, o refúgio perde o caráter religioso e passa a



A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS: SITUAÇÃO NO BRASIL  
Milton Costa, Maria de Lourdes C. da Silva Leme, Luci Mendes de Melo Bonini

ser assunto de Estado, baseado na teoria da extraterritorialidade. Assim, até o surgimento da Segunda Guerra Mundial, a origem de poder global era centralizada nos estados nacionais no processo de negociação das relações internacionais, visando o equilíbrio de poder entre as nações. Seguido o conflito, outras variáveis foram se incorporando no contexto internacional tais como: organizações não governamentais, corporações internacionais, conglomerados econômicos multinacionais e o próprio indivíduo-cidadão, fazendo com que o foco do poder alcançasse maior abrangência.

## 2.1 Evolução histórica do direito dos refugiados

A história da humanidade é formada por constantes mudanças, adaptações e evoluções. No atual momento o traço característico é o modelo da globalização, de um mundo unido pela tecnologia e pela demanda comercial. O desenvolvimento técnico-científico encurtou as distancias e possibilitou a unificação e informatização das comunidades.

Este movimento, estimulado pela dinâmica do capitalismo de massa, se esconde pela premissa de formar uma aldeia global, uma grande comunidade de cooperação. Contudo, na realidade, é um movimento que visa à expansão do mercado consumidor para permitir aos empresários e seus conglomerados atingirem os mercados mais distantes, uma vez que os países desenvolvidos possuem mercados internos muito exigentes e saturados.

Assim, a globalização, sendo um fenômeno múltiplo e diversificado, se manifesta pela liberalização das trocas e pela urgência da economia digital (MANCEBO, 2002). Nesse contexto, os Estados controlam cada vez menos os movimentos financeiros e comerciais e se intensifica a ideia de formação de economias abertas, por meio do intenso fluxo de capitais e mercadorias, o que torna a tarefa de fiscalizar as fronteiras um objetivo de difícil execução. Toda esta mudança nos faz questionar a razão da existência das fronteiras nacionais.

Não é de hoje que o homem sonha como seria viver em um mundo de fronteiras abertas: permissão total para entrar e sair de um país, a liberdade de ir e vir. Com a crescente facilidade de comunicação

e também devido ao barateamento dos meios de transporte, tem havido um aumento significativo nos deslocamentos em nível planetário.

A atual facilidade de mobilidade causa impacto nos processos econômicos, sociais, culturais e políticos em grande parte do mundo atual. Contudo, o fenômeno da migração internacional – entendida como o movimento de pessoas pelas fronteiras nacionais para fixar nova residência – é relativamente recente. Emergiu em paralelo com o florescimento do estado-nação no início do século XX e foi condicionado pela introdução de passaportes, vistos e outros instrumentos para regular quem é autorizado a cruzar as fronteiras nacionais e a permanecer no país de acolhimento. (MACHADO, 2009)

Conforme comenta Anjos Filho *et al.* (2011):

No século XIX, quinze milhões de europeus emigraram para o continente americano e sabe-se que nenhum deles era portador de um passaporte. Os controles de fronteiras, os documentos do *laissez passer* (deixar passar) e os *pass-ports* (passar por um porto), apareceram após a Primeira Guerra Mundial. As polícias de fronteiras surgem depois e com elas foi o início do que se chamou progresso das soberanias dos Estados. [...]. Nos anos 1970, cerca de 30 milhões de pessoas viajavam ao redor do mundo. Hoje são cerca de 450 milhões. (ANJOS FILHO *et al.*, 2011, p. 27)

O autor relata que, a seu ver, existem várias explicações para o aumento do movimento de pessoas: a diminuição do índice de crescimento populacional nos países desenvolvidos; o aumento da idade média da população; o a explosão demográfica nos países em desenvolvimento; as variações climáticas; o aumento da percentagem de população que vive em áreas urbanas, tendo como resultado o aumento da pressão nestes locais, gerando uma luta na demanda por serviços públicos e um aumento do risco de crimes por segregação urbana. (ANJOS FILHO *et al.*, 2011).

Desta maneira, acompanhando esta evolução



A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS: SITUAÇÃO NO BRASIL  
Milton Costa, Maria de Lourdes C. da Silva Leme, Luci Mendes de Melo Bonini

e crescimento, atualmente os Estados fixam suas fronteiras por meio dos estabelecimentos de tratados e não mais pelas guerras, o que assinala a passagem para uma sociedade de mediação moderna, dominada pelas exigências técnicas dos contratos escritos e dos limites precisamente acordados.

A noção de fronteira é mais abrangente e especifica uma região ou faixa do território situada em torno dos limites internacionais, sendo que o limite, por sua vez, é uma concepção precisa, definida no terreno.

Para Ratzel (1988):

Toda a forma de vida que se propagou sobre a Terra, desde o início dos tempos, sempre tomou a forma de um domínio, dotado de uma posição, uma configuração e um tamanho, um espaço de propagação, cujos pontos extremos podem ser demarcados sobre uma linha a qual nomeamos de fronteira. (RATZEL, 1988, p.23)

Destarte, as fronteiras representam muito mais do que uma mera divisão e unificação de um povo sobre um território. Elas determinam a área territorial precisa de um Estado, a sua base física e a sua autonomia.

Por conseguinte, conforme destaca a ciência política, o território é o âmbito geográfico da nação, onde ocorre a legitimidade da sua origem jurídica, todavia, pode existir Estado sem território. A nação como realidade sociológica, pode existir sem um território próprio, sem que se constitua em Estado, tendo como exemplo o que ocorreu com a nação judaica que sobreviveu desde a retirada de Jerusalém. Tal fato não se replica com o Estado que sem território não é Estado. O território, tanto quanto os outros dois elementos constituintes – a população e o governo - são indispensáveis à configuração de um Estado (KELSEN, 1945, p.53).

Levando-se em conta que o processo de globalização é algo temporariamente irreversível, e que por princípio ignora as fronteiras nacionais, pode-se supor que o Estado se encontra enfraquecido, pois perde o seu papel de ser o mantenedor de um conjunto de patrimônios nacionais. Diante desta

configuração, cabe ao Estado se adaptar e se flexibilizar para que não fique para trás neste novo sistema, mas também continue a exercer o seu papel de forma a regular a política interna, sendo determinante para representar a sua população na celebração de acordos internacionais.

Deve-se analisar ainda a razão pela qual as pessoas cruzam as fronteiras e esta motivação e a situação em que se encontram as pessoas são os fatores que diferenciam os refugiados, dos imigrantes. Apesar de serem termos que, muitas vezes são utilizados indistintamente, eles são conceitualmente distintos.

Para o ACNUR:

Os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. À diferença dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo. (ACNUR, 2015, online)

Em circunstância distinta o conceito formal de refugiado estabelece que seja reconhecido como refugiado todo indivíduo que: devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou, ainda, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.

Por conseguinte, o direito internacional define e protege os refugiados, visto que são forçados a se deslocarem para outros países, ao escaparem de conflitos armados ou perseguições, vivendo situações perigosas e intoleráveis. Desta maneira, estes indivíduos não possuem outra saída para salvarem sua integridade física e cruzam as fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos.

Assim, a lógica da proteção dos refugiados se sustenta no fato de que são pessoas em uma situação específica que exige salvaguardas adicionais e que



carecem da proteção de seus países e tem por base primária o artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que afirma o direito de toda e qualquer pessoa a procurar e se beneficiar do instrumento do refúgio.

Segundo informações do ACNUR (2018, online) é possível relacionar alguns conceitos relacionados ao tema, conforme aponta a Tabela 1:

Quadro 1. Tipos de refugiados

Refugiados	Aqueles que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.
Solicitantes de refúgio	Aqueles que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidos como refugiados, mas que ainda não tiveram seu pedido avaliado definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.
Deslocados internos	Pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio Estado – mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga. Como cidadãos, eles devem ser protegidos por seus países e têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Civis afetados por desastres naturais também podem ser considerados deslocados internos.
Apátridas	Pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apátrida ocorre por várias razões, tais como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.
Retornados	São refugiados e solicitantes de refúgio que retornam voluntariamente a seus países de origem.

Fonte: ACNUR (2018, online, adap).

A definição de refugiado surge em razão da necessidade de acolhimento das pessoas provenientes das duas guerras mundiais, no período entre 1890 e 1959. Para tanto, ela foi elaborada na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, que cunha o conceito de refugiados como aquele que possui fundado temor de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. E, portanto, por meio deste instrumento é reconhecido o direito do indivíduo perseguido em seu país de origem, de transpor fronteiras para buscar asilo e, solicitar proteção em um segundo país.

A Convenção da ONU de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo de 1967, assim como a Convenção da OUA (Organização da Unidade Africana) – pela qual se regularam os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África em 1969 – ou a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os Refugiados são os instrumentos da atual proteção dos refugiados e seus princípios legais têm inspirado e costurado inumeráveis leis e costumes, regionais e nacionais.

Na Declaração de Cartagena, de 1984, ficam expressos os desdobramentos dos debates sobre direitos humanos ocorridos durante o século XX e os compromissos que os estados nacionais teriam com os refugiados. A Declaração de Cartagena faz parte da trajetória histórica do desenvolvimento dos direitos humanos na América Latina e do seu compromisso com seus princípios e com uma adesão efetiva.

Para definir o contexto do Direito Internacional dos Refugiados, busca-se o entendimento da pesquisa de Pereira (2009, p. 39):

O Direito Internacional dos Refugiados, que detém a finalidade básica de, no cenário internacional, proteger os indivíduos que por motivos de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a determinado grupo social, foram forçados a abandonar seus lares para irem viver em uma região do globo que não a sua de costume ou origem, fundamenta-se, enquanto campo autônomo do Direito Internacional



Público que é, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, compreendido em uma perspectiva de gênero/espécie. (PEREIRA, 2009, p. 39)

Pereira (2009) comenta, ainda, sobre a responsabilidade do Direito Internacional dos Refugiados:

Nesse sentido, enquanto o Direito Internacional dos Refugiados é responsável apenas pela proteção dos seres humanos em condições específicas e pré-definidas em seus instrumentos normativos, ou seja, quando diante de pessoas que temem ser ou são objeto de perseguições que as obrigam a procurar asilo ou refúgio, o DIDH, em perspectiva ampla, tem competência para zelar e estabelecer condições mínimas e adequadas para salvaguardar o ser humano de todos os tipos de violações possíveis dos seus direitos, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais. (PEREIRA, 2009, p. 39)

Em harmonia com esta visão é possível analisar o entendimento de Piovesan (2001) que afirma ser o Direito Internacional dos Refugiados fundamentado no Direito Internacional dos Direitos Humanos: "(...) o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e, ao mesmo tempo, complementa tal proteção".

Para Jubilut (2007, p. 60) existem aspectos positivos e negativos do fato do Direito Internacional dos Refugiados serem uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu:

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana. (JUBILUT 2007, p. 60)

Como fato negativo relação à vinculação do Direito Internacional dos Refugiados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a autora ressalta a questão epistemológica do fundamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da disputa acadêmica existente entre as correntes universalista e culturalista dos direitos humanos. (JUBILUT, 2007).

O ACNUR (s/d, p. 11) sugere três soluções que a instituição acredita ser permanente para permitir a reconstrução e inclusão dos refugiados, assegurando seus direitos. Sendo elas: repatriação voluntária, integração local e reassentamento.

- Repatriação voluntária: é a solução de longo prazo preferida pela maioria dos refugiados, que optam por voltar para seu país de origem com condições de segurança, o que ocorre geralmente quando o conflito termina e um nível mínimo de estabilidade é restaurado no país de origem.
- Integração local: é o trabalho voltado para que as pessoas refugiadas tenham plena inserção jurídica, social, econômica e cultural no país de refúgio, além de seus direitos respeitados. Um refugiado é considerado plenamente integrado quando tem a residência permanente ou a cidadania do país de refúgio, podendo acessar as todas as políticas públicas disponíveis para os cidadãos do país.
- Reassentamento: é a ação implementada para quem não pode voltar a seu país de origem – por temor de perseguição ou situação de violência generalizada – e nem permanecer no país de refúgio onde se encontra devido a problemas de segurança, integração local ou falta de proteção legal e física. Nestes casos, o ACNUR procura a ajuda de terceiros países que estejam dispostos a receber refugiados para uma integração local posterior.

No que diz respeito ao processo de adequação às leis de proteção brasileiras, o Brasil é signatário de vários acordos para migrantes e refugiados. As



primeiras manifestações de uma política migratória brasileira remontam ao tempo do Império e ao início da República, quando ao invés de estimular à imigração ocorrida anteriormente, surgem novas ideias de branqueamento racial e o combate à imigração de algumas etnias, como negros, asiáticos ou indígenas.

Desta forma, em determinados períodos da história brasileira, alternam-se momentos de abertura e de repressão à entrada de imigrantes, como no primeiro governo Vargas (1930-1945), o regime militar (1964-1985), o período do pós-segunda guerra mundial e durante a redemocratização do país. Estes movimentos seguem, em parte a evolução destes conceitos ao redor do mundo e de suas novas necessidades em cada período, conforme demonstra a tabela 2, que revela o histórico das leis e o movimento cíclico de abertura e fechamento das políticas migratórias brasileiras:

Quadro 2 - Ciclo das políticas migratórias brasileiras

<p><b>REPÚBLICA VELHA:</b> Ideia de branqueamento da população; Preferência por imigração Europeia; Restrições a imigrações de negros, asiáticos e indígenas.</p>
<p><b>GETULIO VARGAS:</b> 1930 – Decreto restringe entrada de imigrantes; 1932 – Decreto renovado, proibindo totalmente a imigração; 1934 – Decretos criam regimes de cotas para imigração; 1935 – Utilização de Lei de Segurança Nacional para expulsar e aumentar restrições à entrada de estrangeiros “indesejáveis”.</p>
<p><b>PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL:</b> Brasil firma acordos com a ONU acerca do recebimento de refugiados; Grupos de refugiados poderiam ser recebidos após aprovação do Governo; Busca de perfil específico de imigrantes trabalhadores para desenvolver o país.</p>
<p><b>REGIME MILITAR:</b> País se afasta dos regimes internacionais de direitos humanos e se fecha às migrações internacionais e ao recebimento de refugiados em larga escala; Orientação congruente com discurso de Segurança Nacional; 1980 – Estatuto do Estrangeiro.</p>

#### REDEMOCRATIZAÇÃO:

Com distinção, restrição à entrada de refugiados diminui drasticamente;  
Apoio aos Direitos Humanos;  
1996 – Programa Nacional de Direitos Humanos prevê criação de legislação para refugiados e reformulação do Estatuto do Estrangeiro;  
1997 – Criação do CONARE (Comitê Nacional para refugiados);  
2013 – É proposta nova Lei de Migração;  
2017 – Nova Lei de Migração aprovada.

Fonte: POLITIZE (2017).

O Brasil, em 1997, sancionou a Lei de Refúgio, Lei nº 9.474, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Esta lei foi responsável por permitir a instauração do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão ligado ao Ministério da Justiça que analisa as solicitações de refúgio encaminhadas. Também foi a partir desta lei, que os refugiados conquistaram acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e liberdade para transitar pelo país, bem como os direitos relativos àqueles que não foram ainda considerados refugiados: os solicitantes de refúgio.

Um pedido de refúgio pode ser solicitado a qualquer autoridade, contudo, usualmente, ele é encaminhado para um porto de atendimento da Polícia Federal, que instaura o processo de reconhecimento e encaminha o pedido para apreciação do CONARE. Quando CONARE recebe o pedido, entra em contato com o solicitante e agenda uma entrevista para coletar informações sobre as circunstâncias originárias que pressionaram as pessoas a saírem de seus países e comunidades. Assim o CONARE deve analisar se existem condições que determinam que aquele caso se enquadre na condição de refúgio.

Já a visão da doutrina aponta para a natureza humanitária do instituto da proteção internacional de refugiados:

O regime imposto pela Lei Brasileira faz do procedimento de reconhecimento da condição de refugiado uma questão técnico-jurídica, que se debate em um devido processo legal. O instituto da proteção internacional de refugiados possui natureza humanitária e não deve ser um simples



instrumento da política exterior, da política migratória, nem da política criminal de um Estado. Seu alcance deve refletir um processo justo, eficiente, rigoroso e técnico de reconhecimento, ou não, da condição de refugiado. (GONZÁLES, 2010, p. 56)

Em 2009, entrou em vigor o Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile, que permitiu o livre trânsito e direitos básicos para os cidadãos dos países signatários. E, como desenvolvimento da preocupação com o tema, em 2015, o Brasil se torna signatário do Estatuto dos Apátridas, de 1954, e a Redução dos casos de Apátridas, de 1961.

Com efeito, o refúgio está amparado na Constituição Federal de 1988 que elenca no seu artigo 4º, dentre os princípios das relações internacionais pelos quais o Brasil deverá se reger, a prevalência dos Direitos Humanos (inc. II) e a concessão de asilo político (inc. X). A lei brasileira se alinha com as diretrizes preconizadas pelos princípios de Direitos Humanos e pelo ACNUR, garantindo o ingresso no território nacional de pessoas em situação de refúgio sem documentação, o direito à liberdade de solicitantes de refúgio, bem como documentos de identidade e de trabalho provisórios.

Segundo Jubilit & Godoy (2017), com o advento de sua lei dos refugiados, o Brasil passou a ter “[...] um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização da prática do refúgio na América do Sul”.

Tendo em vista o terremoto que afligiu o Haiti, no início de 2010, se principiou um movimento de ajuda que teve acolhimento dos haitianos no mundo e no Brasil. Como a situação não se adequava de uma forma clássica, em uma imigração, nem em refúgio, houve a necessidade de estabelecer uma normativa.

Assim, em 2012, o governo brasileiro elaborou a Resolução Normativa CNIG nº 97 que concedeu aos haitianos o visto humanitário, sendo uma junção das categorias de imigração e refúgio existentes, por meio do seu artigo 1º: “Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente [...], por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco)

anos, [...], circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

E, mais recentemente, em 2017, entrou em vigor Lei nº 13.445/17 - Lei de Migração Brasileira, sancionada pelo Presidente Michel Temer, a qual será tratada na sequência.

### 3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E A SUA IMPORTÂNCIA

Estruturada desde 2013, a nova Lei de Migração - Lei nº 13.445/17 - foi criada pelo senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), como um Projeto de Lei do Senado (PLS 288/13). A nova Lei de Migração Brasileira substituiu o Estatuto do Estrangeiro, que é oriundo do regime de ditadura militar. Para se adequar ao constante crescimento de imigrantes no país o legislativo brasileiro elaborou, ao longo dos períodos, inúmeras emendas, decretos e resoluções normativas que se adequassem ao processo de imigração.

Segundo Bela Feldman Bianco, professora de antropologia da Unicamp e coordenadora do Comitê Migrações e Deslocamentos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em entrevista à Revista Fórum (2017, online), a nova lei é:

[...] mais humana e mais justa por considerar os migrantes como sujeitos de direitos, destacando-se por favorecer direitos e garantias, inclusive para os emigrantes brasileiros, sendo que os pontos positivos incluem a acolhida humanitária, o direito à reunificação familiar e o combate à xenofobia. (REVISTA FÓRUM, 2017).

Porém, a coordenadora afirma também que ao mesmo tempo em que a permanência de imigrantes no país é facilitada pela Lei nº 13.445/17, a entrada é dificultada e a possibilidade de expulsão de imigrantes ampliada. No ponto de vista de Bianco: “vários artigos dos capítulos V e VI, relativos à securitização e à expulsabilidade, como controle migratório, ferem os direitos dos imigrantes no Brasil.” (Bianco, Revista Fórum, 2017).

Quanto à residência a nova lei estipula no seu artigo 30, que:



A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar [...].

No que diz respeito aos direitos, a lei garante também que o estrangeiro em situação irregular no Brasil não poderá ser preso, podendo responder ao processo de expulsão em liberdade, com ajuda jurídica do governo brasileiro, por meio da Defensoria Pública da União. A lei também informe que a situação migratória de um imigrante em vias de expulsão será considerada regular se seu processo estiver pendente de decisão.

A Lei nº 13.445/17 garante que os refugiados ou apátridas, "de fato ou de direito", menores de 18 anos, separados da família, ou pessoas que precisam de acolhimento humanitário não serão repatriados. E também salvaguarda o estrangeiro que não deve ser deportado ou repatriado se houver razões, no país de origem, que coloquem a vida ou a integridade pessoal dele em risco – algo que não ficou definido no decreto.

A lei também garante que o estrangeiro não deve ser deportado ou repatriado se correr risco de morrer ou de sofrer ameaças à sua integridade pessoal ao retorna ao país de origem.

No tocante aos vistos, a nova lei autoriza a concessão de vistos temporários para acolhida humanitária. A Lei nº 13.445/17 contempla com um visto de um ano "ao apátrida ou ao nacional de qualquer país" em "situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de

calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses". Desta forma, o visto temporário humanitário utilizado por refugiados haitianos desde 2010, por exemplo, foi consolidado.

Em se tratando da reunião familiar, a nova lei concede o visto ou autorização de residência, "sem discriminação alguma", a cônjuge ou companheiro do imigrante, a filhos de imigrante com autorização de residência e a outros familiares de até segundo grau.

Já sobre o direito de manifestação política, a lei elimina a proibição de participação em atividades políticas por estrangeiros do Estatuto do Estrangeiro e garante o direito do imigrante de se associar a reuniões políticas e sindicatos. A nova Lei de Migração, contudo, não prevê o direito ao voto aos imigrantes, o que é proibido pela Constituição.

No sentido das restrições, ressaltam-se o artigo 49, que trata da repatriação:

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se



A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS: SITUAÇÃO NO BRASIL  
Milton Costa, Maria de Lourdes C. da Silva Leme, Luci Mendes de Melo Bonini

demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Para finalizar cabe citar a inclusão da participação e atuação da Defensoria Pública prevendo a participação obrigatória do órgão em diversos momentos e adequando as normas de direito interno à Constituição Federal de 1988 e aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme podemos analisar nos artigos 51º e 58º, conforme segue:

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1o A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2o A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

[...]

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1o A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2o Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Considerando que a Lei nº 13.445/17 institui o repúdio à xenofobia e ao racismo e qualquer outra

forma de discriminação como princípios da política migratória do país e ainda que o texto assegura aos migrantes o direito de participar de protestos e sindicatos, bem como tem o desejo de acabar com a criminalização por razões migratórias para que nenhum migrante possa ser preso por estar em situação irregular, prevendo até mesmo anistia aos migrantes que já se encontram em território nacional. Pode-se dizer que a nova lei tem o objetivo de atender as demandas de imigrantes, refugiados e apátridas que atualmente residem no país e levar o Brasil a um novo patamar na questão migratória.

Cabe ainda analisar o perfil dos refugiados e a sua situação atual no nosso país a qual será investigada a seguir.

#### **4 PERFIL DOS REFUGIADOS E A SUA SITUAÇÃO NO PAÍS**

O Brasil é uma nação composta por uma grande parcela de imigrantes e refugiados que, em determinados momentos decidiram, fixar raízes no neste lado do Atlântico.

Na atualidade, o Brasil recebe por volta de 10.000 refugiados reconhecidos, de mais de 80 nacionalidades diferentes. Existem, ainda, cerca de 29.000 pedidos de refúgio aguardando uma decisão do Comitê Nacional para Refugiados. (CONARE, 2017, online). Concebido pela Lei nº 9.474/1997 com o objetivo de reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiado no Brasil, além de promover a integração local, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é um órgão multiministerial do qual participam o governo, a sociedade civil e a ONU, por meio do ACNUR.

Desta maneira, compõem o CONARE: i) Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o preside; ii) Ministério das Relações Exteriores; iii) Ministério do Trabalho e Emprego; iv) Ministério da Saúde; v) Ministério da Educação; vi) Departamento de Polícia Federal; vii) Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, como representantes da sociedade civil organizada, e a Caritas Arquidiocesana de São Paulo, como suplente; e viii) ACNUR, como membro consultivo com direito à voz, sem voto.

Além desses, o Instituto de Migração e



A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS: SITUAÇÃO NO BRASIL  
Milton Costa, Maria de Lourdes C. da Silva Leme, Luci Mendes de Melo Bonini

Direitos Humanos (IMDH) e a Defensoria Pública da União (DPU) também participam como membros consultivos.

O Brasil tem adotado medidas que visam auxiliar a proteção dos refugiados em seu território e conforme. Pacífico & Mendonça (2010, p. 170): “considerado um país solidário, vem se inserindo cada vez mais em ações humanitárias em prol da defesa e da proteção dos refugiados”.

Apesar de o Brasil ser internacionalmente reconhecido como um país acolhedor, os refugiados encontram uma série de dificuldades para se integrar à sociedade brasileira. Frequentemente, os obstáculos iniciais estão relacionados à aquisição do idioma português e às questões culturais. Problemas comuns aos brasileiros também são enfrentados pelos refugiados, como dificuldades no mercado de trabalho e acesso à educação superior ou aos serviços públicos de saúde e moradia.

Desta forma, para que seja possível analisar o cenário na perspectiva do Brasil e do mundo, o CONARE (2017) divulgou que em 2016, 22,5 milhões de refugiados foram reconhecidos no âmbito Mundial, sendo desse total 31% de refugiados oriundos da Síria. Já o Brasil registrou no ano de 2017, que cerca de 10.145 refugiados reconhecidos, dos quais 39% são de origem Síria.

Para analisar de forma integral o movimento do refúgio no Brasil, cabe estudar o perfil apresentado pelas pessoas que buscam refúgio no país. O perfil dos refugiados tem mudado nos últimos três anos com o agravamento da crise na Venezuela. Até aquele momento, o perfil dos refugiados na sua grande maioria formada por homens, representando 71,8%, distribuídos em 42,6%, na faixa etária de 18 a 29 anos e 36,2% entre 30 e 59 anos, conforme aponta os dados do CONARE no período de 2010 a 2015. Em 2015, o país de origem com maior quantitativo de refugiados para o Brasil era a Síria com 2.298 pessoas, seguida de Angola, com 1.420 indivíduos, Colômbia com 1.100, República do Congo com 968 e Palestina com 376 pessoas. (CONARE, 2017)

A Polícia Federal procedeu a uma pesquisa com uma amostra de 3.000 venezuelanos que revelou que mais de 58, 28% são homens e 41,72% são mulheres na faixa etária em torno de 25 anos, sendo

que muitos possuem formação universitária.

Os dados do Relatório CONARE de 2015 revelam que o estado que mais recebe os refugiados era São Paulo, com 40% das solicitações de refúgio, sendo que Acre seria o segundo, com 16% dos pedidos e seguido dos estados do Rio Grande do Sul e Paraná, com 11% e 7,5%.

Deve-se considerar que, segundo o CONARE (2017), o Brasil recebeu 126.102 solicitações totais de reconhecimento da condição de refugiado no mesmo período. Ressalta-se a importância do reconhecimento da condição de refúgio, tendo em vista que no momento em que um pessoa é reconhecida como refugiada, receberá um valor mensal das unidades de apoio do ACNUR para a sua subsistência inicial no país e em muitos casos até mesmo um subsídio para o aluguel de um local para moradia. Este valor mensal é algo em torno de um salário mínimo, sendo concedido por um período de um ano. Já nos casos em que o pedido de refúgio ainda não foi concedido, mas se encontra em processo de análise, este valor não é repassado. Esta situação faz com que os “imigrantes forçados” tenham uma grande dificuldade em se manter no país, tendo que recorrer a serviços como ambulantes, até que seu pedido seja analisado ou que o seu conhecimento da língua portuguesa esteja em um nível que pode viabilizar um emprego formal no mercado de trabalho.

As instituições de ensino federal, como universidades e institutos federais de educação, organizaram um programa para ensino de português aos estrangeiros. Este programa, mesmo que incipiente, tem auxiliado um grande número de refugiados e imigrantes na sua integração por meio da aprendizagem da língua e dos costumes locais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é possível perceber que o Brasil vive hoje o desafio de dar efetividade às suas políticas públicas de acolhimento e à legislação sobre imigrantes e refugiados. O grande volume de venezuelanos que atravessam a fronteira para buscar uma possibilidade de reformular a vida no país, tem se apresentado uma das questões mais relevantes que devem ser solucionadas pelo atual



A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS: SITUAÇÃO NO BRASIL  
Milton Costa, Maria de Lourdes C. da Silva Leme, Luci Mendes de Melo Bonini

governo federal.

O corrente trabalho teve como tema principal refletir sobre a tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro, seus conceitos e estilos, bem como a repercussão sobre a motivação dos colaboradores nas organizações. E, para tal, foi necessária uma análise da evolução histórica o direito dos refugiados, com base no estudo dos documentos atuais que tratam da proteção destes indivíduos. Em um segundo momento, se ponderou sobre a nova lei de migração e a sua importância para a proteção dos imigrantes e refugiados, bem como foi investigado o perfil dos refugiados e a sua situação de permanência no país, com o objetivo de demonstrar a relevância da situação atual que ocorre no Brasil e as consequências deste processo.

Com base no que foi demonstrado, a concessão de proteção para as pessoas que buscam refúgio é

um movimento verificado ao longo de toda a história da humanidade e que vem se tornando ainda mais evidente, com as migrações relativas às mudanças climáticas, com o advento da globalização e, no caso da Venezuela, por meio de uma política nacional que está retirando a esperança dos jovens.

No mundo atual, ideia de uma comunidade global, unidade e sem fronteiras que surgiu depois da Primeira Guerra Mundial e é reforçada após a Segunda Guerra Mundial, se estabelece ainda mais na presença de assuntos de amplo interesse como: o meio ambiente, o patrimônio comum e os direitos humanos. Esses temas de relevância para toda a humanidade devem ser analisados criteriosamente, pois, apesar de serem de determinação de um governo específico, influenciam o contexto social que abrange a proteção das pessoas como um todo, tendo reflexos na organização mundial.



## REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Construindo Comunidades de Prática para Refugiados Urbanos – Relatório da Mesa Redonda do Brasil, 2015**. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Construindo-Comunidades-de-Pr%C3%A1tica-para-Refugiados-Urbanos\\_ACNUR-2015.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Construindo-Comunidades-de-Pr%C3%A1tica-para-Refugiados-Urbanos_ACNUR-2015.pdf) Acesso em: 10 mar. 2018.
- ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. 2018. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf) Acesso em: 08 mar. 2018.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI** / Robério Nunes dos Anjos Filho (Organizador); Ana Isabel Burke de Lara Alegre... [et al.] – Brasília: ESMPU, 2011.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 18 mar. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.445/17 | Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/462557905/lei-13445-17>. Acesso em 20 mar. 2018.
- BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria nacional da justiça. **Declaração de Cartagena, 1984**. Disponível em: <http://www.acnur.com>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa CNIG nº 97 de 12/01/2012. **Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- CONARE. Ministério da Justiça. **Refúgio em Números - 3ª ed.** 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 12 mar. 2018.
- GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- JUBILUT, Liliana. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.
- JUBILUT, Liliana; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MACHADO, Igor José de Renó. Interação das fronteiras e o ponto de vista etnográfico: dinâmicas migratórias recentes em Governador Valadares. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 15, n. 31, p. 167-187, June 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832009000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832009000100007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 Feb. 2019.



MANCEBO, Deise. Globalização, Cultura e Subjetividade: Discussão a Partir dos Meio de Comunicação de Massa. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, vol. 18 n. 3, Set-Dez, 2002, pp. 289-295. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v18n3/a08v18n3>

PEREIRA, Bruno Y. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado. 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>. Acesso em: 24 mar. 2018.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; MENDONÇA, Renata De Lima. A proteção Sócio jurídica dos refugiados no Brasil. **Revista Textos e Contextos**, v.9, n.1, jan-jun. 2010. p.170-181.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

POLITIZE. **Nova lei de migração: o que muda?** 2017. Disponível em: <http://www.politize.com.br/nova-lei-de-migracao/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

RATZEL, Friedrich. **Géographie Politique**. Genève-Paris: Economica, 1988.

Brasil concentra esforços para melhorar a situação dos imigrantes e refugiados no país. **REVISTA FORUM**. 2017. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/brasil-concentra-esforcos-para-melhorar-a-situacao-dos-imigrantes-e-refugiados-no-pais/>. Acesso em: 12 mar. 2018.